



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66475 - MS
(2021/0143781-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - MS011637
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER E OUTRO(S) - MS008692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública estadual que, após aprovação em concurso público, foi contratada sob o regime celetista pela Empresa de Processamento de Dados do Mato Grosso do Sul (PRODASUL) e lá permaneceu até sua extinção, quando foi redistribuída para a Administração Pública direta em julho de 2001. Em síntese, a impetrante defende o direito à contagem do tempo de trabalho na Prodasul como tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem afastou a decadência com os seguintes fundamentos: "Na espécie, sem dúvida que o ato administrativo autorizador de contagem de tempo de serviço privado como público para fins de paridade e integralidade representa ofensa direta ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e, como tal, passível de anulação a qualquer tempo". Apesar de defender a decadência, a recorrente não impugnou especificamente o argumento de que, por ser eivado de inconstitucionalidade, o ato poderia ser invalidado a qualquer tempo. Tal fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e torna inadmissível o Recurso que não a refutou ante a incidência da Súmula 283/STF.

3. O Colegiado estadual embasou sua decisão, dentre outros fundamentos, na interpretação do art. 111 da Lei Estadual 1.102/1990. Segundo o órgão julgador, esse dispositivo permite o pagamento de adicional por tempo de serviço ao Estado e "não se refere a contagem de tempo de serviço em empresas públicas" — o que tampouco foi impugnado pela recorrente e novamente impõe a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

4. O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas

públicas estaduais pode — como ocorreu no caso concreto — ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, sendo impossível, no entanto, seu uso como "efetivo serviço público", em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

5. *In casu*, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66475 - MS
(2021/0143781-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - MS011637
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER E OUTRO(S) - MS008692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública estadual que, após aprovação em concurso público, foi contratada sob o regime celetista pela Empresa de Processamento de Dados do Mato Grosso do Sul (PRODASUL) e lá permaneceu até sua extinção, quando foi redistribuída para a Administração Pública direta em julho de 2001. Em síntese, a impetrante defende o direito à contagem do tempo de trabalho na Prodasul como tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem afastou a decadência com os seguintes fundamentos: "Na espécie, sem dúvida que o ato administrativo autorizador de contagem de tempo de serviço privado como público para fins de paridade e integralidade representa ofensa direta ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e, como tal, passível de anulação a qualquer tempo". Apesar de defender a decadência, a recorrente não impugnou especificamente o argumento de que, por ser eivado de inconstitucionalidade, o ato poderia ser invalidado a qualquer tempo. Tal fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e torna inadmissível o Recurso que não a refutou ante a incidência da Súmula 283/STF.

3. O Colegiado estadual embasou sua decisão, dentre outros fundamentos, na interpretação do art. 111 da Lei Estadual 1.102/1990. Segundo o órgão julgador, esse dispositivo permite o pagamento de adicional por tempo de serviço ao Estado e "não se refere a contagem de tempo de serviço em empresas públicas" — o que tampouco foi impugnado pela recorrente e novamente impõe a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

4. O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode — como ocorreu no caso concreto — ser averbado para fins

de aposentadoria e de disponibilidade, sendo impossível, no entanto, seu uso como "efetivo serviço público", em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

5. *In casu*, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 428-432, e-STJ) que conheceu em parte do Recurso Ordinário e negou-lhe provimento.

A agravante sustenta, em suma (fls. 474-479, e-STJ):

2.1- Ausência do óbice da súmula 283, já que o RMS enfrentou sim, de forma expressa, a alegada inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 844.

(...)

Sendo assim, a decisão agravada, nesse ponto, deixou de observar que a recorrente manejou fundamentação suficiente para demonstrar que ao caso concreto não se aplica a autorização de autotutela (a qualquer tempo) de invalidação de seus atos, já a parte do direito pretendido pela recorrente acerca do artigo 33 da Constituição Estadual não foi declarado inconstitucional na ADI 844.

(...)

2.2- O debate instaurado na lide não diz respeito ao preconizado no artigo 111 da Lei Estadual 111, logo não há óbice alguma da Súmula 283 do STF.

(...)

Com todas as vênias, mas a decisão agravada está equivocada, pois o debate existente na lide diz respeito a averbação de tempo para fins de aposentadoria (com ou sem paridade/integralidade) e não sobre pagamento de ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, que é o que dispõe o aludido artigo 111 da lei estadual, logo esse fundamento não é SUFICIENTE para manter a conclusão do acórdão recorrido, pois ele sequer é aderente ao caso concreto e em litígio.

(...)

2.3- A agravada antes da edição da EC 41/2003 já estava vinculada à administração pública/serviço público.

(...)

Oras, se, para fins de paridade e integralidade, baste que se comprove o vínculo com o SERVIÇO PÚBLICO até 31/12/2003-edição da EC 41/2003, e isso a recorrente demonstrou que na referida data o seu vínculo não mais era com a empresa pública PRODASUL (liquidada no ano de 2000, fls. 48/51 e texto do acórdão 308 e 309) e sim com a administração direta, logo a sua pretensão mandamental deve ser provido na sua inteireza.

Sendo assim, nesse ponto, a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer que, conforme a prova dos autos acima indicada, a recorrente antes da edição da EC 41/2003 já estava vinculada à administração estadual/serviço público, logo o *mandamus* deve ser provido para reconhecer à recorrente o direito de aposentadoria com paridade e integralidade.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 486-494, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública estadual que, após aprovação em concurso público, foi contratada sob o regime celetista pela Empresa de Processamento de Dados do Mato Grosso do Sul (PRODASUL) e lá permaneceu até sua extinção, quando foi redistribuída para a Administração Pública direta em julho de 2001.

Em síntese, a impetrante defende o direito à contagem do tempo de trabalho na PRODASUL como tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

A controvérsia foi dirimida nestes termos:

Primeiramente, **a impetrante sustenta que haveria decadência de autotutela da administração para efetuar a revisão das averbações em questão.**

No caso, a averbação proveniente da Resolução "P" SAD n. 930/10, publicada no DOE n. 9.760, de 03/08/2010, computou tempo de contribuição ao RGPS para todos os efeitos legais, e não para fins de aposentadoria, como deveria ser.

Assim, em 07/08/2020 (f. 76), por meio da Resolução "p" SAD nº 1.429, a administração decidiu revisitar as referidas resoluções e por consequência alterar seus efeitos funcionais, tal como a contagem de tal tempo para a concessão de adicional de tempo de serviço.

Com efeito, observa-se que a averbação do tempo laborado em empresa pública, de 02 de julho de 2001 a 30 de agosto de 2005, deu-se conforme o previsto no art. 33 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 41), cuja redação era a seguinte: “o tempo de serviço prestado ao Estado, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais”.

A parte referente à ascensão e progressão funcionais foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADI n. 844. O acórdão da decisão final foi publicado no Diário da Justiça de 21 de junho de 2002.

Os únicos efeitos permitidos, a partir disso, seriam aposentadoria e disponibilidade. **Como a contagem do tempo prestado como celetista não garante mais a progressão, a paridade só seria atingida se o tempo laborado fosse cumprido integralmente pela impetrante como servidora pública, o que não foi o caso.**

Neste contexto, o ato administrativo, se interpretado como autorizador de contagem de tempo de serviço privado como público para fins de paridade e integralidade, seria eivado de inconstitucionalidade, e, como tal, passível de anulação a qualquer tempo. Vejamos:

(...)

Neste contexto, independentemente de o prazo de 5 (cinco) anos ser prescricional (art. 184 da Lei Estadual n. 1.102/90, com interrupção da prescrição) ou decadencial (art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, sem interrupção da decadência), o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em questões desse jaez, reconhecendo a existência de repercussão geral (Tema n. 839), nos seguintes termos: "Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/99".

Na espécie, sem dúvida que o ato administrativo autorizador de contagem de tempo de serviço privado como público para fins de paridade e integralidade representa ofensa direta ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e, como tal, passível de anulação a qualquer tempo.

Apesar de defender a decadência, a recorrente não impugnou especificamente o argumento de que, por ser eivado de inconstitucionalidade, o ato poderia ser invalidado a qualquer tempo. Tal fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e torna inadmissível o Recurso que não a refutou ante a incidência da Súmula 283/STF.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO.

(...)

3. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido." (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1/8/2012; AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

(...)

6. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1.921.911/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXIGÊNCIA DA DIALETICIDADE. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de inexistência de ilegalidade, abuso ou teratologia na decisão questionada na via do mandado de segurança, tendo em vista que o recurso cabível na espécie é o agravo em recurso extraordinário, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015 - o qual, aliás, também foi interposto -, e não o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

3. De fato, o recorrente passa ao largo de tais fundamentos, limitando-se a afirmar, genericamente, a inexistência de recurso cabível para a hipótese em

discussão. Não satisfeita a exigência da dialeticidade, o recurso ordinário não pode ser conhecido.

4. Recurso ordinário não conhecido.(RMS 63.347/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/6/2020)

Quanto ao mérito da demanda, o Tribunal *a quo* consignou:

No caso, o regime jurídico celetista ao qual estava submetida a impetrante somente foi convertido em estatutário em 01 de setembro de 2005 (f. 45), ocasião em que passou a ostentar vínculo com o serviço público. Este é o marco inicial para ser considerada servidora pública, com todos os benefícios decorrentes dessa condição.

(...)

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 8.112 que se trata do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no art. 103, inciso V, estabelece para os servidores a permissão de contagem de exercício de atividade privada para fins exclusivos de aposentadoria e disponibilidade, in verbis:

(...)

A permissão estatuída no art. 111 da Lei Estadual nº 1.102/90 não se refere a contagem de tempo de serviço em empresas públicas e autarquia para todos os efeitos legais, somente quando prestados ao Estado, in verbis:

(...)

Assim, o tempo trabalhado perante a PRODASUL, mesmo sob o regime celetista, deve ser considerado somente para fins de contagem da aposentadoria no serviço público como tempo de serviço prestado.

(...)

De mais a mais, verifica-se que a impetrante teve garantido seu direito à averbação do tempo de serviço prestado junto à empresa PRODASUL para fins de aposentadoria. Nos atos de deferimento não há menção ao cômputo como de efetivo serviço público (f. 41 e 43).

Observa-se que o Colegiado estadual embasou sua decisão, dentre outros fundamentos, na interpretação do art. 111 da Lei Estadual 1.102/1990. Segundo o órgão julgador, esse dispositivo permite o pagamento de adicional por tempo de serviço ao Estado e "não se refere a contagem de tempo de serviço em empresas públicas" — o que tampouco foi impugnado pela recorrente e novamente impõe a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

Ainda que ultrapassado esse óbice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade" (AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.8.2014).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRODASUL. PROMOÇÃO. CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB REGIME DA CLT, EM

EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 01/02/2016, contra decisão monocrática, publicada em 15/12/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidora pública estadual, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2009, por ter sido computado o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, para fins de promoção.

III. É firme a compreensão do STJ no sentido de que o tempo de serviço, prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública indireta, pode ser considerado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

IV. No caso, portanto, o tempo de serviço, prestado pela impetrante, na PRODASUL, empresa pública estadual, sob o regime da CLT, não pode ser considerado para fins de promoção, pagamento de adicional e/ou gratificação por tempo de serviço público estadual. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no RMS 48.271/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2016; EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016; AgRg no RMS 47.068/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 47.070/MS, Rel. Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, SOB A ÉGIDE DA CLT, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014; STJ, AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015).

2. Nenhum direito assiste aos recorrentes quando pretendem que tempo de serviço celetista anterior seja transformado para "tempo de serviço público", o que em nada se confunde com o direito à averbação e à contagem do tempo para aposentadoria e/ou disponibilidade.

3. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, e nem para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRODASUL. PROMOÇÃO. INDEVIDA,

DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB REGIME DA CLT, EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER O ATO DE PROMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidora pública estadual, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, ambos publicados no DOU de 24/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2008 e 2009, por ter sido computado o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, para fins de promoção.

II. Não há falar em decadência, na espécie, haja vista que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o ato administrativo revisado foi publicado no dia 23/06/2008, tendo sido instaurado o processo administrativo na data de 11/06/2013, ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final, em 23/06/2013. Precedentes desta Corte, em casos idênticos: STJ, RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015.

III. É firme a compreensão do STJ no sentido de que o tempo de serviço, prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

IV. No caso, portanto, o tempo de serviço, prestado pela impetrante na PRODASUL, empresa pública estadual, sob o regime da CLT, não pode ser considerado, para fins de promoção, pagamento de adicional e/ou gratificação por tempo de serviço público estadual. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/6/2015)

In casu, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no RMS 66.475 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0143781-0

Número de Origem:

14103618620208120000 1410361862020812000050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO

ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - MS011637

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER E OUTRO(S) -
MS008692

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO /
CONTAGEM RECÍPROCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO

ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - MS011637

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER E OUTRO(S) - MS008692

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024